AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.931 - MT (2018/0302501-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS FILHO - MT005140

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DOS BENS (MADEIRA E VEÍCULOS). A TESE ABORDADA PELA PARTE RECORRENTE DE QUE A LICENÇA EM POSSE DO TRANSPORTADOR É INSUFICIENTE PARA LEGITIMAR A POSSE DO MATERIAL ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO DEMANDA, NECESSARIAMENTE, NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PORBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DOS BENS (MADEIRA E VEÍCULOS). LICITUDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO EM PARTE. AUTUAÇÃO. CARGA PARCIAL DE MADEIRA COM COBERTURA LEGAL. APREENSÃO TOTAL INDEVIDA.

I. Na espécie, demonstrado que a propriedade da madeira pertence à empresa impetrante, é de se concluir pela legitimidade em postular a liberação correspondente. Por outro lado, comprovado que o veículo apreendido não pertence a ela, por certo que não detém legitimidade ativa para postular a liberação correspondente.

II. Na espécie dos autos, não havendo irregularidade no transporte de parte da madeira apreendida, conforme se verifica do documento de Guia Florestal - GF, não se afigura razoável a manutenção da apreensão da madeira acobertada pela aludida Guia Florestal. Precedentes deste egrégio Tribunal.

III Constatada a infração administrativo-ambiental referente ao transporte irregular de madeira (em tora), que se concretizou com a utilização de veículo automotor (caminhão), afigura-se escorreita a apreensão empreendida pela fiscalização ambiental (ex vi dos arts. 25, caput, e 72, IV c/c o art. 70, caput, todos da Lei n° 9.605/1998, regulamentados pelos arts. 3º, IV, e 47, § 1º, do Decreto n° 6.514/2008), tendo-se em vista os princípios da precaução e da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável.

IV. O exercício do direito de propriedade não é absoluto, submetido que está aos interesses da coletividade (função social), entre os quais o direito de desfrutar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual deve sofrer mitigação quando em confronto com os princípios dirigentes do direito ambiental.

V. Não se afigura razoável que a Administração ambiental promova a adequada aplicação da lei, na força determinante do comando constitucional da norma-matriz do artigo 225, caput, do texto magno, com a apreensão dos instrumentos das infrações e os agentes do Poder Judiciário, em excepcional exercício hermenêutico, venha a desmerecê-la no cumprimento da legislação pertinente, em clara e perversa sinalização aos agentes infratores para a continuidade da degradação ambiental, na espécie.

VI. Nos termos do art. 105, caput, do Decreto n° 6.514/2008, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ambiental, podendo, "excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo", caso em que caberá à Administração, no exercício do seu poder discricionário, definir sobre quem assumirá esse encargo, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 106 do referido ato normativo.

VII. Recurso adesivo provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para cassar em parte a segurança impetrada (fls. 268/292).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fls. 309/314).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 46, § único, 25, *caput* da Lei 9.605/1998, sustentando, em síntese, que deve ser apreendida a totalidade da madeira, uma vez que a licença em posse do transportador é insuficiente para legitimar a posse do material encontrado pela fiscalização. O madeireiro, após obter a autorização da carga regular, insere no mesmo caminhão outras madeiras de forma irregular na tentativa de passar

despercebido.

4. Sem contrarrazões (fls. 344/353), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 364/366).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece prosseguir.

8. Com efeito, a tese abordada pela parte recorrente, de que a licença em posse do transportador não legitimava a posse do material encontrado pela fiscalização, diversamente do que concluíram as instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das*

conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR